



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2.023

MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2.023

PARECER JURÍDICO A RECURSO ADMINISTRATIVO

“-licitação- pregão presencial- recurso administrativo- legitimidade- interesse da recorrente- conhecimento do recurso- mérito- questionamento de atos da CPL- habilitação de concorrente- obediência ao Edital- documentos facultativos- interesse público preservado -decisão acertada- improcedência”

Recorrente: Euro Minas Engenharia e Construções Ltda

Interessada: Construtora Marcelo Ferreira Eireli.

RELATÓRIO: Trata-se de Processo licitatório, sob a modalidade tomada de preços, visando contratação de empresa para execução de obra pública de construção de habitações de programa local de moradia popular.

Nata ata da sessão, houve a inabilitação de algumas participantes e habilitação de outras, tendo, a recorrente, e outras participantes, manifestado interesse recursal. Assim, na forma do Edital, suspendeu-se a sessão, para exame dos pleitos na fase de habilitação.

No prazo, apenas a recorrente encaminhou as razões recursais, validando o interesse.

Em síntese, a insurgência recursal, limita-se a questionar, a não apresentação de termo de vistoria e visita técnica, relacionados no Edital, *itens* 8.2.24, e, 8.2.25.

Intimada, a licitante " recorrida", apresenta contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitações, destinatária do inconformismo do recorrente, encaminha o pleito à análise jurídica.

Cumprido dizer, que a presente manifestação opinativa, cinge-se ao caráter eminentemente jurídico, afastados dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo parecerista, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Seguem as considerações.

HISTÓRICO: *Prima facie*, antes de analisar o mérito das razões apontadas pela recorrente, cumpre examinar as condições formais do recurso.

Neste aspecto, singela é a questão.

O Edital, no *sub.item 11.1* e seguintes, assevera, *verbis*:

"11.1 - Das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos previstos no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante petição impressa e devidamente arrazoada, subscrita pelo representante da recorrente, constituído na forma prevista no item 6 - DO REPRESENTANTE LEGAL - deste Edital.

11.2 - Os recursos serão dirigidos à autoridade competente da Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir devidamente informados.

11.3 - Os recursos deverão ser protocolados na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté, à Rua Coronel José Lobato, 879, Centro, Cedro do Abaeté/MG, no horário das 08:00 às 16:00 horas, não sendo aceitos recursos interpostos fora do prazo."

É certo aqui, tratar-se de recurso contra ato da CPL, contra o ato que habilitou a interessada, segundo a insurgente, sem o cumprimento das condições do Edital.

Em que pese a ata não conter a motivação do interesse recursal da recorrente, nem contra qual ato, a bem do interesse público, da publicidade e direito de defesa, tenho que as razões apresentadas, atendem o dispositivo editalício para recurso.

Assim, opina-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que aviado na forma do Edital.

II-MÉRITO: Em síntese, alega a recorrente no mérito, em farta exposição retórica e fundamentos que entende aplicáveis, que a habilitação da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Marcelo Ferreira Eireli, contraria o Edital, vez que esta empresa não teria cumprido os *itens* 8.2.24, e, 8.2.25 do instrumento regulador do certame.

No que atine ao mérito, entendo não haver razão à recorrente, data vênia, vez que o Edital, na parte atacada, cuida de atos " facultativos", e ou declarações passíveis de serem tomadas até em ata, sem prejuízo das normas vinculatórias, que miram, primeiro, o interesse público, a seleção de proposta mais vantajosa à administração, e neste sentido, quanto maior o número de concorrentes, mais possibilidades de vantagem à administração.

A CPL, a meu sentir, agiu de acordo com o previsto no Edital, sem excesso, e nos seus estritos limites.

Os licitantes firmaram declaração de conhecimento pleno dos termos do Edital, bem como de concordância com eles.

As *sub.cláusulas* 8.2.24, e, 8.2.25, do instrumento regulador, que servem de fundamento à insurgência da recorrente, asseveram, *verbis*:

" 8.2.24 - Termo de Vistoria, conforme modelo constante no Anexo V deste Edital, devidamente assinado por quem de direito da empresa licitante.

*8.2.25 - Apresentar ainda o Atestado de Visita, conforme modelo constante no Anexo VI. **A visita ao local da obra é facultativa** ao licitante que desejar participar deste certame, portanto ter conhecimento prévio das condições em que a obra se encontra se torna considerável para a formulação da proposta financeira. A visita ao local da obra deverá ser previamente agendada, antes da data estipulada para julgamento da licitação, não sendo aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições necessárias à execução dos serviços."*

A exigência de visita técnica, é facultativa, e questão que afeta tão só o interessado, o licitante, sem reflexos na licitação, ou no interesse da administração, qual seja, a seleção de proposta mais vantajosa para alcançar o objeto.

Os *Anexos V, e, VI*, dos normativos retro, tratam expressamente, de declaração de que o interessado " visitou", e obviamente, não se aplica a quem, por opção sua, não o fez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

" ANEXO V TERMO DE VISTORIA ..

..... declara, sob as penalidades da lei, que visitou a _____ da tomada de preços nº 04/2023, local onde serão executadas as obras de _____ ,....

ANEXO VI ATESTADO DE VISITA

...../ou o representante legal da referida empresa visitou no dia ____/____/2023 a _____, no Município de Cedro do Abaeté/MG, onde será executada a obra . "

Se o licitante não visita e não vistoria a obra, mas apresenta proposta na forma do Edital, é questão puramente de risco seu, sem prejuízo à administração promotora.

Cabe à interessada avaliar a necessidade ou conveniência de se proceder a visita local, não podendo declarar " que visitou" se não o fez, obviamente, bastando declarar concordância com os termos do Edital, o que foi feito.

A visita técnica é opcional, e o contrário, a sua obrigatoriedade, sim, demanda justificativa fundamentada do ente promotor do certame.

É o participante quem deve decidir se necessita a visita técnica prévia, ou se tem condições de atender o chamado sem tal diligência, que de resto, acarreta custos, podendo onerar a proposta do interessado.

Em síntese, a visita técnica, é a visita de vistoria no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame, comprovada através do atestado de visita técnica, quando exigido, o que não é o caso, já que a visita é facultativa, expressamente.

Ela está prevista na Lei de Licitações, em seu *art. 30, inc. III:*

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, **quando exigido**, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação";*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.296.657/0001-03

A administração exige declaração de conhecimento prévio e anuência do previsto no Edital, o que é suficiente para evitar futura alegação de ignorância.

Por ser considerada uma possibilidade, uma faculdade, a disposição não afeta aos demais interessados, nem as condições de habilitação, já que o próprio Edital atesta ser a visita, facultativa.

De acordo:

“ Acórdão- Acórdão 1955/2014-Plenário-Relator-MARCOS BEMQUERER-Habilitação de licitante-Vistoria-Justificativa, Declaração, Exceção-DENÚNCIA-Enunciado-É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Voto:...10. O magistério jurisprudencial desta Casa de Contas sufraga a tese de que a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado. Nessa linha de inteligência cito, entre outros, os Acórdãos ns. 1.604/2014 e 714/2014, ambos do Plenário. Do último decisum mencionado reproduzo trecho do Voto que o impulsionou:

8. Conforme assinaei no despacho concessivo da cautelar, 'tal exigência carece de fundamento legal, pois a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.' 10. Desse modo, conclui na ocasião que, 'na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisição de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita.'”

Sem razão a recorrente, à minha análise, pois tratando-se de ato facultado, permitido aos interessados, suficiente manifestar o conhecimento dos termos do Edital, o que foi feito, e sua anuência expressa, o que também foi feito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

suprindo ainda, qualquer eventual dúvida da CPL, por declaração complementar ,até na ata da sessão.

Não é razoável, é não habilitar interessado, diminuindo o leque de eventuais concorrentes, por supostamente, não desincumbir-se de ato facultativo.

Ilustrando:

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEI 8.666/1993. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. São irregulares as exigências para registro cadastral das licitantes que extrapolam o rol de documentos previsto nos art. 27 da Lei 8666/93. [DENÚNCIA n. 1015676. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 22/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 10/11/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.

Ademais, ainda que os documentos questionados não fossem plenamente satisfatórios, embora sejam, ao habilitar participante, que em tese, não tenha atendido, plenamente, condições subsidiárias passíveis de serem adotadas de forma complementar, não frustra o certame a CPL, mais sim homenageia o princípio da concorrência em atenção ao interesse da administração de contratar por menor preço.

A administração, pode sim, dar tempo, ou permitir que a participante comprove o cumprimento de condições exigidas, ou complementá-las.

É que a mesma Lei 8666/93, permite ou faculta à administração promotora, a realização de diligências com vistas a assegurar o triunfo do interesse público.

Desta feita, permitir que empresa participante, comprove o cumprimento pleno de condições do edital, não atenta contra o princípio da concorrência ou igualdade, mas sim, garante que a administração não se sujeite a aquisição por preço maior, por mera irregularidade formal de fácil atendimento ou comprovação, ou já comprovada.

Isto sim, seria atentar contra a finalidade da licitação, que é justamente assegurar condições para seleção de proposta mais vantajosa aos fins públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Nesta senda a Jurisprudência, v.g. o Julgado adiante:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DECLARADA PELO PODER PÚBLICO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.
1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. 3 - Se a licitante que ofereceu a melhor proposta à municipalidade apresentou, antes da homologação do certame, o adequado registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme exigido pelo edital, resulta desarrazoada a pretendida desclassificação da vencedora tão somente porque o documento não foi entregue à Administração na data de realização da sessão do pregão. 4 - Atendidas as exigências editalícias, em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente. Precedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.13.002239-9/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

O art. 43, §3º da Lei Especial assevera:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.296.657/0001-03

Entendo, que se aplica aqui, não tratando-se de juntada posterior de documento, mas de diligência para constatar a condição de regularidade, de ato facultativo, desnecessário, e apenas para cumprimento formal.

Neste sentido, valiosa doutrina de *AMORIM, Victor Aguiar Jardim em Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 236* que assevera:

*"A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, **concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.***

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade."

O próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A administração, é certo, visa o interesse público, proposta mais vantajosa a seu fim, e ao bem comum, e neste sentido, fomentar a concorrência, oportunizando maior número de propostas, pode sim, ser mais conveniente à administração.

Entendo pois, que falta razão à recorrente, sendo perfeitas as decisões da CPL, quanto à habilitação da interessada, nos tópicos mencionados no recurso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

devendo por isto ser mantida a habilitação da Marcelo Ferreira Eireli, não havendo outros fatos.

CONCLUSÃO- Dessarte, com todo o respeito, ante o elencado, não merece acolhida a revolta formulada, pelo que opino, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, para manter inalteradas as decisões da CPL, inclusive a que habilitou a empresa MARCELO FERREIRA EIRELI.

S.M.J.

É nosso parecer.

Cedro do Abaeté, 06 de setembro de 2023.

RENATO MOREIRA CAMPOS
OAB-MG 51.873